



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

Recebi em
22/08/2016
Almir

Teotônio Vilela/AL, 18 de agosto de 2016.

Ofício nº 121/2016 – GPMTV

Referência: Ofício nº 056/2016/GPJ

CÓPIA

Da: Prefeitura do Município de Teotônio Vilela

Para: Ilmo. Senhor. Doutor. Ramon Formiga de Oliveira Carvalho –
Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Solicita Documentação Sobre o Funcionamento das
Farmácias no Âmbito Municipal.

A Prefeitura do Município de Teotônio Vilela/AL, por meio de seu Procurador Geral, vem através deste, prestar os devidos esclarecimentos à solicitação oriunda deste respeitável órgão ministerial, quanto à situação do funcionamento das farmácias no âmbito da Administração Pública Municipal.

Posto isto, e em atenção ao ofício recebido, viemos informar conforme documentação em anexo, oferecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que o Município de Teotônio Vilela/AL:

- a) Possuem em seus quadros, Farmacêuticos contratados para atuar na Farmácia, conforme documento em anexo;
- b) Licenças/Alvarás para funcionamento das 2(duas) farmácias, sendo uma na Unidade Mista Nossa Senhora das Graças e no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;
- c) Contratos das responsáveis pelas duas farmácias.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

Aproveitamos o momento, para informar que o Conselho Regional de Farmácia, vem promovendo uma verdadeira guerrilha frente ao Município de Teotônio Vilela/AL, inclusive arbitrando multas, como forma de coagir a Administração Pública a contratar indiscriminadamente farmacêuticos para atuarem 24 (vinte e quatro) horas por dia em seus quadros, mesmo não sendo uma obrigatoriedade legal, conforme iremos agora esclarecer:

Aos 8 (oito) de julho de 2016, o Conselho Regional de Farmácia autuou a Unidade Mista Nossa Senhora das Graças, responsável pelos atendimentos de pequena e médica complexidade no Município de Teotônio Vilela/AL.

O auto de infração ilegal ocorreu pela suposta falta de responsável técnico habilitado na farmácia do Hospital e ausência do registro do mesmo junto ao CRF/AL.

Em diligências internas e em defesa apresentada por esta Procuradoria Municipal, embasou em documentos (ora anexados neste ofício), sua defesa junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Visto que, a Unidade Mista Nossa Senhora das Graças, cumpre toda a legislação pertinente ao funcionamento de sua farmácia, como a contratação de farmacêutico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas, alvará de funcionamento e presença do profissional farmacêutico em sua dependência no devido horário.

A legislação federal confere a empresa, no caso a Unidade Mista Nossa Senhora das Graças à possibilidade de não possuir durante 24 (vinte e quatro) horas à permanência de profissional nas dependências da farmácia do estabelecimento hospitalar, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeiturateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

O artigo 27 e § 1º do Decreto 74.170/74 que regulamenta o § 1º do art. 15, da Lei 5.991/73:

“Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo”.

Ocorre que o artigo acima mencionado foi parcialmente revogado pelo Decreto 793/93, art. 27, conforme abaixo transcrito:

“Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.

§ 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 2º - Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

§ 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo”.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

É crível dizer que o Decreto 793/93 não revogou total ou parcialmente os conceitos inseridos no Decreto 74.170/74, de forma que são válidos e vigentes para todos os fins legais.

O § 3º acima transcrito menciona que o farmacêutico deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior.

Ora, é incorreto aduzir que os estabelecimentos são as casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso, hospitais públicos ou privados, vez que não é este o conceito dado pela própria lei.

Constata-se que **NÃO EXISTE** a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante o horário de funcionamento das prestadoras de assistência à saúde, seja **hospitalar, casa de saúde** ou **qualquer outra**.

O que se conclui é que, enquanto o estabelecimento (a farmácia) daquelas unidades prestadoras de serviços médico-hospitalares estiver em funcionamento, há a necessidade do farmacêutico.

Isto porque, o estabelecimento de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outro equivalente de assistência médica é a farmácia, a teor do disposto na legislação.

Desta forma, é a farmácia da entidade hospitalar que, enquanto funcionar (estiver aberta a expediente interno — durante o horário comercial, por exemplo) deve ter o farmacêutico responsável presente, obrigatoriamente. É o que ocorre Ilustre Promotor de Justiça!



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

Não há como interpretar que enquanto o hospital estiver aberto, durante 24 horas e mesmo a farmácia estando fechada, deve haver à presença do farmacêutico, até porque isso fugiria à lógica e ao bom senso, preservados pelo Direito.

Assim, há que se ressaltar que vêm explícito no caput do art. 15 da Lei 5991/73 a obrigatoriedade da permanência do farmacêutico na farmácia e complementa no § 1º que tal obrigatoriedade permanece enquanto funcionar o estabelecimento.

Frise-se: o estabelecimento a que o legislador se refere é a **farmácia**, jamais a unidade hospitalar, mesmo porque no conceito de farmácia insere-se a palavra “estabelecimento”.

Jurisprudência:

Os Tribunais já decidiram a matéria, especialmente o Tribunal Regional Federal de algumas regiões. Tais tribunais foram até mais além da discussão abordada neste artigo.

Decisão do TRF da 2ª Região, de 1993, dá conta que, “em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por unidade hospitalar de menos de DUZENTOS LEITOS, descabe a existência de farmacêutico”.

O TRF da 3ª Região decidiu que “Somente as farmácias e drogarias que manipulam fórmulas estão sujeitas à exigência de manter responsável técnico. Pequenas unidades hospitalares, que operam com dispensário de medicamentos não necessitam ou estão subordinados a essa exigência.”.

Assim sendo, entendemos que é admissível é a de que existe sim a obrigatoriedade da permanência do profissional farmacêutico, mas



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeiturateotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento (setor 'farmácia', **JAMAIS** durante todo o horário de funcionamento do hospital.

Como é sabido, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, objeto inclusive de julgamento de Recurso Especial sob a sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), no sentido de que deve se verificar, para efeitos da **obrigatoriedade** de presença de **farmacêutico**, se a instituição de saúde que abriga o dispensário ou farmácia é de pequeno porte ou não.

No presente caso, para a verificação sobre a **obrigatoriedade** do **farmacêutico** deve ser analisado o porte da instituição de saúde, de forma que, caso se depreenda que a casa de saúde possui menos que 50 (cinquenta) leitos, considera-se dispensada a presença de **farmacêutico** nos quadros da instituição, e caso possua mais que 50 (cinquenta) leitos, há **obrigatoriedade** da presença de **profissional** da área de farmácia.

Portanto, deve este Conselho Regional de Farmácia, realizar a contagem correta dos leitos da Unidade Nossa Senhora das Graças, pois, a mesma, só possui 40 (quarenta) leitos, caracterizando-se como instituição de saúde de pequeno porte, e não obrigado a ter a presença do farmacêutico 24 horas, conforme a ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, em anexo.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Rua Pedro Cavalcante, 156 – 1º Andar – Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
CNPJ: 12.842.829/0001/10 www.prefeitureteotonio.com.br / e-mail: pmtvilela@ig.com.br

LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR.
MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. - **RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 -
SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento).

A Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL, refuta veementemente à notícia veiculada pelo Conselho Regional de Farmácia de Alagoas junto ao Ministério Público Estadual, pelas razões de fato e de direito supramencionadas.

Por fim, reiteramos os votos de estima e consideração, ao momento que nos prontificamos para quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pedro Marcelo da Costa Mota

OAB/AL 10.439

Procurador Geral do Município de Teotônio Vilela/AL



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEOTÔNIO VILELA

Ofício nº 056/2016-GPJ

Teotônio Vilela, 25 de julho de 2016.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA
UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Rua Manoelito Bernardino de Oliveira, s/n, São Miguel
CEP. 57.265-000 – Teotônio Vilela/AL
Neste.

Assunto: **Regularidade perante o CRF**

Ilmo.(a) Senhor(a),

O Ministério Público Estadual recebeu notícia do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas de que existem farmácias em funcionamento, neste Município, em situação irregular/ilegal, por não possuírem farmacêuticos em seus quadros e, em decorrência, não terem a devida licença de funcionamento, nem o certificado de regularidade técnica.

Assim, este órgão requisita a apresentação dos documentos acima mencionados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adotar as providências cabíveis.

Respeitosamente,


Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça
Ministério Público

28.07.16

Registado

Gabinete do Promotor de Justiça